

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 007.841/2015-9.

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Município de Iranduba/AM.

Responsáveis: A M Fogos de Shows Pirotécnicos Limitada (07.596.843/0001-41); Elane Cristina dos S. Cordeiro (04.295.847/0001-00); Marbrit. Com. Serviços de Comunicação e Consultoria Ltda. - Me (07.406.252/0001-64); Raymundo Nonato Lopes (009.427.232-87); RM Bravos Projetos Assessoria e Construção Civil Ltda. (09.389.352/0001-55).

Recorrentes: A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. – ME (07.596.843/0001-41), RM Bravos Projetos Assessoria e Construção Civil Ltda. - ME (09.389.352/0001-55) e Raymundo Nonato Lopes (009.427.232-87).

Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. CONVÊNIO. APOIO A FESTIVAL FOLCLÓRICO. EXECUÇÃO FÍSICA DO AJUSTE NÃO COMPROVADA. IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS. CITAÇÃO. REVELIA DAS EMPRESAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DE UM E CONHECIMENTO DOS OUTROS DOIS. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Mantém-se o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação dos responsáveis em débito, com aplicação de multa, quando não são trazidos aos autos elementos suficientes para a modificação do juízo formado por esta Corte.

RELATÓRIO

Início este Relatório transcrevendo, com ajustes de forma, a instrução autuada como peça 117, elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur):

“INTRODUÇÃO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. – ME (peça 91), RM Bravos Projetos Assessoria e Construção Civil Ltda. - ME (peça 92) e Raymundo Nonato Lopes (peça 93), pelos quais contestam o Acórdão 5.443/2017-TCU-2.ª Câmara (Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), prolatado na Sessão Ordinária realizada em 13/6/2017 (peça 44).

2. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas c e d, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Raymundo Nonato Lopes e das empresas A.M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. – ME, Elane Cristina Dos S. Cordeiro – ME, Marbrit Com. Serviços de Comunicação e Consultoria Ltda. – ME e RM Bravos Projetos Assessoria e Construção Civil Ltda. – ME, condenando-os, solidariamente, ao pagamento na forma e nas quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até o efetivo recolhimento, com fixação de prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

9.1.1. Sr. Raymundo Nonato Lopes solidariamente com a empresa Elane Cristina Dos S. Cordeiro – ME:

Valor original	Data de ocorrência
R\$ 24.272,73	05/11/2008

9.1.2. Sr. Raymundo Nonato Lopes solidariamente com a empresa RM Bravos Projetos Assessoria e Construção Civil Ltda. – ME:

Valor original	Data de ocorrência
R\$ 53.454,55	05/11/2008

9.1.3. Sr. Raymundo Nonato Lopes solidariamente com a empresa Marbrit Com. Serviços de Comunicação e Consultoria Ltda. – ME:

Valor original	Data de ocorrência
R\$ 66.363,64	05/11/2008

9.1.4. Sr. Raymundo Nonato Lopes solidariamente com a empresa A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. – ME:

Valor original	Data de ocorrência
R\$ 50.454,55	04/11/2008

9.2. aplicar aos responsáveis, individualmente, conforme indicado a seguir, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa
Sr. Raymundo Nonato Lopes	32.000,00
Elane Cristina Dos S. Cordeiro – ME	4.000,00
empresa RM Bravos Projetos Assessoria e Construção Civil Ltda. – ME	9.000,00
empresa Marbrit Com. Serviços de Comunicação e Consultoria Ltda. – ME	11.000,00
empresa A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. – ME	8.000,00

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não seja atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. juntar cópia desta deliberação ao TC 017.014/2014-0;

9.6. determinar a remessa de cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, e ao Departamento de Polícia Federal no Estado do Amazonas.

HISTÓRICO

3. O presente processo cuidou originalmente de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Raymundo Nonato Lopes, ex-prefeito de Iranduba/AM (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão de irregularidades na execução física do Convênio 544/2008 (Siafi 632056).

4. O objeto do ajuste foi apoiar o turismo no município conveniente com a implementação do projeto 'XXV Festival Folclórico de Iranduba-AM' (peça 1, p. 7-19, 59-93, 95 e 99). O valor total pactuado foi de R\$ 220.000,00, sendo R\$ 200.000,00 a cargo do MTur. A vigência compreendeu o período entre 13/6/2008 e 22/1/2009.

5. Por intermédio do Parecer Técnico de Análise da Prestação de Contas 102/2010, de 16/3/2010 (peça 1, p. 113-117); Nota Técnica de Análise 541/2010 de 18/5/2010 (peça 1, p. 121-129); Nota de Reanálise 714/2010, de 27/9/2010 (peça 1, p. 135-143); Nota Técnica 101/2011, de 24/3/2011 (peça 1, p. 151-159); Nota Técnica de Reanálise 1242/2011, de 3/5/2011 (peça 1, p. 165-179) e Nota Técnica 0294/2013, de 31/5/2013 (peça 1, p. 193-197), as contas e os documentos suplementares apresentados foram analisados, concluindo o MTur pelo débito no valor total transferido, atribuído ao Sr. Raymundo Nonato Lopes, em função da ausência de satisfatória comprovação da execução física do ajuste.

6. No âmbito do TCU, após diligência ao MTur a fim de obter documentos adicionais sobre o ajuste, em especial as contas do conveniente (peças 6-12), foram citados o ex-prefeito e as empresas contratadas para executar o Convênio 544/2008 (peças 21-36). Somente o Sr. Raymundo chegou a se manifestar para solicitar prorrogação de prazo, em vista do longo tempo decorrido desde a celebração do ajuste em 2008, o que estaria dificultando sua defesa (peça 29).

7. O Acórdão 5.443/2017-TCU-2.^a Câmara (peça 44) foi então proferido conforme proposta de mérito formulada na Secex/PB (peças 41-42), apoiada em parecer do Ministério Público/TCU (peça 43), e adotada pelo relator **a quo** (peças 45-46).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8. Em exames preliminares de admissibilidade esta secretaria propôs conhecer os recursos de A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. - ME (peças 93, 104 e 105) e Raymundo Nonato Lopes (peças 93, 104 e 105), suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.1.4, 9.2 e 9.4 do Acórdão 5443/2017-TCU-2.^a Câmara em relação apenas à recorrente pessoa jurídica, o que foi ratificado por Despacho do Ministro João Augusto Ribeiro Nardes (peça 109).

9. No exame preliminar de admissibilidade relativo ao recurso interposto por RM Bravos Projetos, Assessoria e Construção Civil Ltda. - ME (peças 92, 104 e 105) a Serur propôs o seu não conhecimento, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos (peças 92, 104 e 105), o que foi ratificado por Despacho do relator (peça 109).

EXAME DE MÉRITO

10. Delimitação dos recursos

10.1. Constitui objeto do recurso de Raymundo Nonato Lopes definir se:

a) a sua responsabilização configura desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa;

b) o evento objeto do Convênio 544/2008 foi realizado.

10.2. Constitui objeto do recurso de A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. - ME definir se a sua responsabilização configura desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Recurso de Raymundo Nonato Lopes

10.3. Do prejuízo à defesa

10.3.1. O recorrente defende que os anos de tramitação das contas especiais desde a instauração no MTur até sua citação no TCU afrontam os princípios do contraditório, ampla defesa e celeridade, não se adequando à exigência de razoável duração do processo prevista no artigo 5.^º, LXXVIII, da

Constituição Federal. E menciona julgados do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do MS 26117-STF-2009.

Análise

10.3.2. As despesas impugnadas e que compõem o débito imputado ao recorrente ocorreram em 2008. O Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 102/2010, de 16/3/2010 (peça 1, p. 113-117), foi o primeiro documento emitido pelo órgão com a apreciação das contas do Convênio 544/2008. Contudo, a primeira notificação a respeito veio com a emissão da Nota Técnica de Análise 541/2010, de 18/5/2010, que também concluiu pela necessidade de complementação das contas, o que foi comunicado ao Sr. Raymundo pelo Ofício 1027/2010/DGI/SE/MTur, de 26/5/2010 (peça 1, p. 119 e 121-129). Posteriormente outros pareceres analisaram os novos documentos que foram sendo juntados pelo responsável, até ser emitido o Ofício 2012/2013/CGCV/DGI/SE/MTur, de 11/6/2013, pelo qual foi comunicado ao ex-prefeito sobre a Nota Técnica 0294/2013, de 31/5/2013, que reprovou as contas pela totalidade do valor transferido (peça 1, p. 185-187, 189-191 e 193-197).

10.3.3 A citação realizada já na fase externa das contas especiais pelo Ofício 145/2017-TCU/Secex-PB, de 13/2/2017, apenas remeteu a pareceres emitidos pelo MTur ao identificar a origem do débito, sem indicar outros fatos como pressupostos do débito considerado (peça 23). Como se vê o responsável fora citado por este Tribunal em menos de dez anos dos fatos geradores do débito.

10.3.4. Assim, segundo a jurisprudência do TCU, em tese não há que falar em prejuízo para a defesa se o responsável teve ciência das irregularidades que lhe foram atribuídas em até dez anos antes de sua citação (v.g. Acórdãos-TCU 1.304/2018, da 1.ª Câmara - Rel. Min. Bruno Dantas e 1.772/2017, do Plenário - Rel. Min. Subs. Augusto Sherman). No caso, o Sr. Raymundo foi notificado das irregularidades indicadas pelo MTur ainda durante o exame das contas na pasta ministerial e, portanto, não haveria que se falar em prejuízo para a sua defesa.

10.3.5. Quanto ao Mandado de Segurança n. 26.117-DF, o STF considerou que não poderia o TCU anular ato administrativo de movimentação interna de funcionários - caracterizada pelo Tribunal como ascensão funcional - após dez anos de sua ocorrência. Tal situação é diversa dos fatos versados no presente processo, quando o responsável, como visto, foi notificado pelo próprio MTur cerca de dois anos após a ocorrência das despesas impugnadas, bem como fora citado por este Tribunal em menos de dez anos dos fatos.

11. Execução do objeto conveniado

11.1. O recorrente argumenta que a prestação de contas tem vasta documentação a comprovar a realização do evento objeto do Convênio 544/2008. Acresce que o próprio MTur concluiu não haver dano ao erário, conforme a Nota Técnica 714/2010, sendo aprovada a execução financeira do ajuste com ressalvas. E anexa fotos da apresentação da Banda KLB em 28/6/2008 (peça 93, p. 25 a 31).

Análise

11.2. O débito imputado ao Sr. Raymundo e às empresas contratadas pela prefeitura de Iranduba/AM decorreu da ausência de comprovação da execução física do convênio firmado com o MTur, adotando e seguindo as apurações do próprio órgão concedente. É o que se extrai da instrução à peça 41, cujo mérito recebeu a concordância do MP/TCU (peça 43) e do relator **a quo** (peça 46), sendo adotado pelo aresto recorrido.

11.3. No âmbito do MTur as contas e a documentação suplementar apresentadas pelo Sr. Raymundo foram analisadas pelos seguintes pareceres: Parecer Técnico de Análise da Prestação de Contas 102/2010, de 16/3/2010 (peça 1, p. 113-117); Nota Técnica de Análise 541/2010 de 18/5/2010 (peça 1, p. 121-129); Nota de Reanálise 714/2010, de 27/9/2010 (peça 1, p. 135-143); Nota Técnica 101/2011, de 24/3/2011 (peça 1, p. 151-159); Nota Técnica de Reanálise 1242/2011, de 3/5/2011 (peça 1, p. 165-179) e Nota Técnica 0294/2013, de 31/5/2013 (peça 1, p. 193-197).

11.4. Por sua vez, o detalhamento das impropriedades verificadas, com a valoração monetária, constou apenas das Notas Técnicas 714/2010, 101/2011 e 1242/2011. Este último documento contém as seguintes observações sobre os três itens de despesas impugnados: (a) anúncios em rádio: ausência

de comprovante de veiculação das mídias de rádio, com a programação e o mapa de irradiação, além de atesto das rádios e o 'de acordo' do conveniente; (b) material promocional: ausência de declaração de entrada do material no almoxarifado, contendo a quantidade especificada, além de atesto do fornecedor e o 'de acordo' do conveniente e (c) fotografias/filmagem: fotos não identificam o local do evento e há a logomarca do MTur em apenas uma foto, com 'distorções de imagem em relação à luminosidade do ambiente gerando dúvidas quanto a veracidade da foto'.

11.5. Por sua vez, a Nota Técnica 101/2011 registrou, por exemplo, que o material promocional não poderia conter fotos da execução do evento, vez que ainda iria ocorrer. Ainda, a Nota Técnica 714/2010 registrou, por exemplo, a ausência de fotos dos equipamentos de som e iluminação.

11.6. Assim, a cada manifestação do MTur foram feitas novas requisições. Ademais, por vezes as conclusões do órgão concedente soam desarrazoadas. Por exemplo, nota-se que embora as despesas relativas aos três esses itens na Nota 1242/2011 totalizassem R\$ 163.00,00 (segundo as notas técnicas anteriores), o documento concluiu pela necessidade de devolução de R\$ 200.000,00 aos cofres públicos. Ainda, o mesmo festival já ocorrera em outras oportunidades no município conveniente, não havendo razão aparente para rejeitar fotos com tal conteúdo no material promocional.

11.7. A par tais impressões, ocorre que o texto do Convênio 544/2008 não contém especificações sobre os itens de despesa depois impugnados nas notas técnicas, em especial na cláusula décima segunda do ajuste, sobre a prestação de contas.

11.8. E tampouco foi avisado ao gestor da necessidade de encaminhar documentos probatório nos termos que o órgão concedente passou a exigir ao analisar as contas. À título de exemplo menciona-se o Ofício 856/2009/CGCV/DGI/SE/MTur, de 9/6/2009, pelo qual foi informada ao município a prorrogação do ajuste, com observações tão somente sobre os documentos fiscais a serem emitidos (peça 1, p. 59-91 e 229-231).

11.9. Vale ressaltar que o mesmo se diz em relação aos termos dos Convites 60/2008, 61/2008, 62/2008 e 63/2008, que ensejaram a contratação, respectivamente, dos serviços de material promocional, shows musicais/rádio, show pirotécnico, som e iluminação (peça 10, p. 60-88, 89-92, 107-126 e 127-149). Ainda, não consta dos autos provas efetivas da suposta fraude objeto de apurações policial e pelo **parquet** federal, tampouco suas conclusões.

11.10. Em consequência, se é fato que cabe ao gestor de recursos públicos bem comprovar sua regular destinação, não pode a Administração criar obrigações a qualquer tempo sem precisá-las – ainda que objetivando o resguardo dos recursos públicos – e, a partir destas obrigações imputar a terceiros atos de gestão irregulares, o que fere os princípios da legalidade, segurança jurídica e razoabilidade. No caso, melhor seria ter previsto no Convênio 544/2008 a necessidade de fotos, filmagens, mapas de veiculação em rádios ou outros meios de prova para cada item específico do ajuste, além de detalhar as características de tais provas.

11.11. Quanto ao Acórdão 1.459/2012, do Plenário (Rel. Min. Augusto Nardes), sobre consulta formulada pelo Ministro de Estado do Turismo, e mencionado na instrução à peça 19 (item 16), nota-se que o texto do aresto enseja interpretação diversa daquela que se extrai da proposta da unidade instrutora reproduzida no relatório e encampada pelo voto que precedeu o **decisum**. Eis o texto da proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica:

II- no mérito, responder ao consulente que a análise de prestação de contas relativas a convênios celebrados pelo Ministério do Turismo deve observar, quanto aos documentos que a compõem, a legislação vigente à época da celebração da avença, sendo possível, para os casos anteriores a 2010, a aprovação das contas sem que tenham sido apresentados os elementos descritos no art. 59 da Portaria MTur 112/2012, quando não exigidos pelo respectivo instrumento de convênio, desde que o cumprimento do objeto pelo conveniente reste indubitavelmente comprovado por meio de outros documentos, especialmente dos enumerados no art. 28 da Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da Portaria Interministerial 127/2008, conforme as suas vigências;

11.12. Por sua vez, o relator formulou a seguinte resposta a ser encaminhada ao consulente:

A análise de prestação de contas relativas a convênios celebrados pelo Ministério do Turismo deve observar, quanto aos documentos que a compõem, a legislação vigente à época da celebração da avença e o prescrito no termo de ajuste. Para os casos anteriores a 2010, é possível a aprovação das contas sem que tenham sido apresentados os elementos descritos no art. 59 da Portaria MTur 112/2012 (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros), caso não tenham sido exigidos no respectivo instrumento de convênio e, desde que o cumprimento do objeto pelo conveniente reste indubitavelmente comprovado por meio de outros documentos, especialmente dos enumerados no art. 28 da Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da Portaria Interministerial 127/2008, conforme as suas vigências.

11.13. *E o Acórdão 1.459/2012-TCU-Plenário subdividiu a resposta em dois itens, especificando no item 9.2.2 o tratamento a ser dado pelo MTur aos convênios celebrados anteriormente a 2010:*

9.2.1 a análise de prestação de contas relativas a convênios celebrados pelo Ministério do Turismo deve observar, quanto aos documentos que a compõem, a legislação vigente à época da celebração da avença e o prescrito no termo de ajuste, sendo sempre necessário que o cumprimento do objeto pelo conveniente reste indubitavelmente comprovado;

9.2.2 para as situações anteriores a 2010, caso os documentos enumerados no art. 28 Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio, poderão ser exigidos outros elementos de prova, tais como os estabelecidos a partir daquele ano (fotografias, jornais pós evento, CDs, DVDs, entre outros);

11.14. *No caso, o aresto soa autorizar a exigência de itens de prova não requisitados pelo MTur antes de 2010, como fotografias, filmagens, jornais pós eventos, CDs, DVDs, entre outros, enquanto, a nosso sentir, o que a unidade técnica consignou – sendo seguida pelo relator - foi tão somente a possibilidade de aprovação das contas de casos anteriores a 2010 mesmo sem a presença daqueles itens de prova, desde que por outros documentos a execução do objeto do convênio reste indubitavelmente comprovada, esta sim uma condição claramente prevista nos três textos acima reproduzidos. Caso contrário, desnecessária a observação de que deve ser observada a legislação vigente à época da celebração do ajuste, também contida nos três textos acima.*

11.15. *Nessa linha o enunciado do Acórdão 2.465/2016, da 1.ª Câmara (Rel. Min. Subs. Augusto Sherman), extraído de ‘Jurisprudência Seleccionada’ no site TCU’, e posterior ao acórdão relativo à consulta: ‘Nos convênios firmados pelo Ministério do Turismo, não é cabível a responsabilização do gestor pela não apresentação de fotos, filmagens ou material de divulgação como prova da realização de eventos, se tal exigência não constou do termo de convênio’.*

11.16. *De todo modo, o recorrente juntou cópias de novas fotos (peça 93, p. 25 a 31), de boa visibilidade, com data aparentemente inserta pelo próprio equipamento fotográfico. Ademais, pesquisa na internet retornou um vídeo com apresentação da banda indicada nas fotos, na cidade conveniente (<https://www.youtube.com/watch?v=y0KBlltBDZs>).*

11.17. *Cabe comentar, também, que a jurisprudência do TCU é pacífica quanto ao baixo poder probatório de fotografias (v.g. Acórdãos 1.730/2008, 1.477/2012, 3.882/2014, todos da 2.ª Câmara), posição que pode ser interpretada como o reconhecimento da necessidade de sopesar outros elementos de prova se acaso presentes. É o caso do Acórdão 163/2015-TCU-2.ª Câmara, o qual concluiu que sequer havia expressa previsão legal ou regimental para que o MTur exigisse a apresentação de fotos/filmagens ao conveniente no caso então analisado. Porém, o aresto ressaltou que havia suficiente conjunto probatório da realização do evento e da execução financeira do ajuste aptos a ensejar a aprovação das contas. Nessa linha pode ser também mencionado o Acórdão 6.312/2014-TCU-1.ª Câmara (Rel. Min. Subs. Weder de Oliveira). Por sua vez, o Acórdão 4.174/2017-TCU-2.ª Câmara (Rel. Min. Vital do Rêgo) apreciou situação bastante semelhante, concluindo (em ‘Jurisprudência Seleccionada’; site TCU):*

A ausência de material publicitário (fotografia, jornal, vídeo, etc.), bem como a não fixação da logomarca do Ministério do Turismo no material promocional, conquanto sejam impropriedades,

não implicam imputação de débito ao responsável nem, necessariamente, irregularidade de suas contas, se o evento objeto do convênio foi comprovadamente realizado.

11.18. *No caso presente constata-se, além das fotografias agora juntadas, notas fiscais, recibos e extratos bancários compatíveis entre si, ou seja, indícios da realização do evento.*

11.19. *A propósito, o voto que orientou o acórdão combatido aborda possíveis falhas na execução financeira do Convênio 544/2008 (item 13). Por seu turno, o Ofício de Citação 0145/2017-TCU/Secex-PB, encaminhado ao ex-prefeito e ora recorrente, remete a falhas na execução física, e alude à Nota Técnica de Reanálise 101/2011, ao Parecer de Reanálise 1242/2011 e Nota Técnica de Reanálise Financeira 294/2013 (peça 23). Assim, a Nota 101/2011 consigna a respeito da análise financeira que não foi possível identificar dano causado ao erário público decorrente do convênio, ficando a execução financeira aprovada com ressalva (peça 1, p. 157). No Parecer 1242/2011 a única ressalva financeira é sobre uma certidão de cadastro na Receita Federal, circunstância acatada, embora geradora da ressalva (peça 1, p. 179). E a Nota 294/2013 apenas atualizou o débito em vista da inexecução física do convênio (peça 1, p. 195).*

Recurso de A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. – ME

12. Do prejuízo à defesa

12.1. *A empresa recorrente argumenta que venceu processo licitatório em 2008 para fornecer fogos de artifício em Iranduba/AM, entregando todo o material contratado. Assevera que teve conhecimento de sua condenação quase dez anos depois, não sendo mais possível reunir documentos para sua defesa.*

Análise

12.2. *A recorrente foi escolhida no âmbito do Convite 62/2008 para o fornecimento de show pirotécnico (peça 10, p. 107-126). A Nota Fiscal 145, referente aos equipamentos contratados, foi emitida pela empresa em 26/6/2008, e o pagamento ocorreu em 4/11/2008 (peça 10, p. 12 a 14 e 41). Por sua vez, o Ofício de Citação 0146/2017-TCU-Secex-PB, encaminhado à empresa, foi recebido em 21/2/2017 (peça 26), ou seja, cerca de nove anos depois. Essas circunstâncias não se enquadram objetivamente no artigo 6.º, II, da Instrução Normativa 71/2012, que prevê a possibilidade de dispensa da instauração de contas especiais se decorridos dez anos entre a data do provável débito e a primeira notificação ao responsável.*

12.3. *A par tal constatação, a jurisprudência do TCU é pela necessidade de prova do impedimento ou dificuldade intransponível para o exercício pleno da defesa no caso do transcurso de longo lapso temporal, sendo também possível reconhecer de ofício a inviabilidade do contraditório ante as circunstâncias do caso concreto (v.g. Acórdãos 443/2018, Plenário - Rel. José Múcio; 1.492/2018, do Plenário - Rel. Benjamin Zymler; 1.304/2018, da 1.ª Câmara - Rel. Bruno Dantas; e 3.879/2017, da 1.ª Câmara - Rel. Augusto Sherman).*

12.4. *No presente caso é inegável o transcurso de longo período desde a despesa inquinada, havida em 2008, entretanto, a recorrente se limita a argumentar que não consegue se defender a contento, sem detalhar objetivamente as dificuldades com que se deparou ao tentar reunir documentos comprobatórios.*

12.5. *De todo modo, a análise do recurso de Raymundo Nonato Lopes concluiu pela reforma do aresto recorrido, aproveitando à recorrente A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. – ME.*

CONCLUSÃO

13. *Das análises anteriores, conclui-se que:*

a) *não houve prejuízo intransponível para a defesa do Sr. Raymundo Nonato Lopes, vez que o ex-prefeito foi notificado ainda pelo MTur sobre as irregularidades indicadas pelo órgão, posteriormente adotadas no TCU;*

b) *embora o tempo transcorrido desde a execução do Convênio 544/2008 tenha sido demasiado longo, o recorrente A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. – ME não demonstrou objetivamente o efetivo prejuízo para sua defesa quando citada na fase externa das contas especiais;*

c) novas e sucessivas exigências não previstas no termo de convênio podem inviabilizar, no caso concreto, a comprovação da regular gestão dos recursos, com inobservância dos princípios da legalidade, razoabilidade e segurança jurídica; e

d) fotos anexadas ao recurso de Raymundo Nonato Lopes, novas pesquisas na internet e a presença de documentos fiscais e bancários são indícios da efetiva realização do evento.

DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise dos recursos de reconsideração interpostos por A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. - ME e Raymundo Nonato Lopes contra o Acórdão 5.443/2017-TCU-2.^a Câmara propondo-se, com fundamento nos artigos 32, I e 33, da Lei 8.443/1992, e artigo 285, do RI/TCU:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes provimento para desconsiderar o débito atribuído solidariamente aos recorrentes, bem como, os débitos atribuídos ao Raymundo Nonato Lopes solidariamente com os demais responsáveis arrolados nos autos, além das multas imputadas a cada um;

b) julgar regulares as contas dos recorrentes e dos demais responsáveis arrolados neste processo; e

c) dar conhecimento da decisão que vier a ser proferida aos recorrentes, demais responsáveis e outros interessados.” (grifos no original).

2. O Diretor da Serur divergiu do entendimento constante da instrução do auditor, nos termos do pronunciamento a seguir reproduzido, com ajustes de forma (peça 118), que contou com a anuência do Secretário da unidade (peça 119).

“Examina-se, nesta fase processual, recursos de reconsideração interpostos por Raymundo Nonato Lopes, prefeito de Irlanduba/AM nas gestões 2005-2008 e 2009-2012 (peça 93), A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. – ME (peça 91) e RM Bravos Projetos Assessoria e Construção Civil Ltda. - ME (peça 92) em face do Acórdão 5.443/2017-TCU-2.^a Câmara (peça 44), da Relatoria do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer Costa.

I- HISTÓRICO

2. O Convênio 544/2008 (Siafi 632056) vigeu de 13/6/2008 a 22/1/2009 e teve por objeto a implantação do projeto intitulado ‘XXV Festival Folclórico de Irlanduba/AM’ (peça 1, p. 7-19, 59-93, 95-99), que estava programado para ocorrer entre 13 e 29/6/2008 (peça 1, p. 27 e 61).

3. Em 3/10/2008, posteriormente a realização do evento, o Ministério do Turismo - MTur liberou a quantia de R\$ 200.000,00, mediante Ordem Bancária 2008OB901158 (peça 1, p. 97), a qual foi creditada em 8/10/2008 na conta corrente da municipalidade n.º 7.523-X, agência 4518-7, do Banco do Brasil (peça 10, p. 40).

4. A Coordenação Extraordinária de Análise de Prestação de Contas do MTur avaliou a **execução física** do ajuste, por meio da **Nota Técnica de Reanálise 101/2011** (peça 1, p. 153-159); glosou as despesas com anúncio em rádio, material promocional, fotografia/filmagem, e, ao final, reprovou a execução física (p. 155) do ajuste. Essa nota técnica foi ratificada pelo **Parecer de Reanálise 1242/2011** daquela Coordenação (peça 1, p. 167-173), a qual concluiu que a execução física estava reprovada e orientou que a área financeira adotasse providências cabíveis para devolução dos recursos do total de R\$ 200.000,00 (p. 171).

5. Ademais, neste **Parecer de Reanálise 1242/2011** houve a análise do aspecto financeiro, tendo a área técnica feito as ressalvas financeiras (peça 1, p. 175-177), que ensejaram o entendimento de que ‘o conveniente não apresentou documentação que fosse suficiente à elisão das Ressalvas Técnicas/Financeiras apresentadas na Nota Técnica de Reanálise n.º 101/2011/CEAPC/DGE, dessa forma, permanecendo, s.m.j., a **PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA**, conforme constatações nos itens **RESSALVAS TÉCNICAS E FINANCEIRAS**, respectivamente’ (p. 177, grifos acrescidos).

6. Posteriormente, a Coordenação de Prestação de Contas da Coordenação Geral de Convênios do MTur emitiu a **Nota Técnica de Reanálise Financeira 294/2013** (peça 1, p. 193-197) confirmando a inexecução do objeto, nos termos do Parecer de Reanálise 1242/2011, e retificou o valor a ser devolvido para R\$ 200.000,00.

7. Não obstante, o MTur instaurou a Tomada de Contas Especial – TCE (peça 1, p. 327-335 c/c p. 5) em desfavor de Raymundo Nonato Lopes somente em razão de irregularidades na **execução física** (p. 329).

8. Entretanto, no âmbito deste Tribunal, Raymundo Nonato Lopes fora citado (peça 23) para apresentar alegações de defesa a fim de comprovar tanto a execução física quanto a boa e regular aplicação dos recursos federais (aspecto financeiro), conforme excerto da citação abaixo colacionado:

não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo Convênio 544/2008 (siafi 632056), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Iranduba-AM, tendo por objeto a implantação do projeto intitulado ‘XXV Festival Folclórico de Iranduba-AM’, ante a não apresentação das filmagens, fotografias, exemplar de material promocional (cartazes, folders e faixas) e outros instrumentos lícitos constando o nome e a logomarca do MTur, que comprovassem a realização dos serviços das empresas contratadas, nos termos das Nota Técnica de Reanálise 101/2011, Parecer de Reanálise 1242/2011 e Nota Técnica de Reanálise Financeira 294/2013 (grifos acrescidos).

9. Por sua vez, A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. – ME foi citada (peça 21) para comprovar a prestação dos serviços, nos seguintes termos:

recebimento de recursos federais provenientes do Convênio 544/2008 (siafi 632056), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Iranduba-AM, tendo por objeto a implantação do projeto intitulado ‘XXV Festival Folclórico de Iranduba-AM’, a título de pagamento por serviços, cuja realização não foi efetivamente comprovada, haja vista a falta de evidências por meio de apresentação das filmagens, fotografias, exemplar de material promocional (cartazes, folders e faixas) e outros instrumentos lícitos constando o nome e a logomarca do MTur, que permitissem inferir a execução dos serviços, nos termos das Nota Técnica de Reanálise 101/2011, Parecer de Reanálise 1242/2011 e Nota Técnica de Reanálise Financeira 294/2013, gerando enriquecimento indevido, com responsabilidade solidária pela reparação do erário (grifos acrescidos).

10. Por meio do Acórdão 5.443/2017, a segunda Câmara deste Tribunal julgou irregulares as contas de Raymundo Nonato Lopes e das empresa A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. – ME (peça 91) e RM Bravos Projetos Assessoria e Construção Civil Ltda. – ME, nos termos constantes do item 9.1 e subitem do **decisum**, em face da **inexecução física e financeira**, conforme extrai-se do excerto do voto condutor da deliberação abaixo transcrito:

*8. No caso que ora se analisa, os elementos coligidos aos autos não sustentam a conclusão de que o evento pactuado – ‘XXV Festival Folclórico de Iranduba/AM’ – tenha sido **efetivamente realizado e custeado com os recursos oriundos dessa avença**.*

9. Conforme visto no Relatório precedente, os exames efetuados por meio da Nota Técnica de Reanálise 101/2011, do Parecer de Reanálise 1.242/2011 e da Nota Técnica de Reanálise Financeira 294/2013 indicam as seguintes falhas (peça 1, p. 153-159, 167-179 e 193-197):

(...)

10. A documentação faltante serviria para comprovar a divulgação do evento, a confecção dos materiais promocionais, a ornamentação do palco e o show pirotécnico, bem como as apresentações artísticas.

*11. Não obstante algumas fotografias terem sido incluídas na prestação de contas, não servem como prova da realização do evento, porquanto, como afirmado pelo **Parquet** especializado ‘ora se afiguram indiscerníveis (peça 11, p. 23), ora não contextualizam o evento ou qualquer de suas atrações’. Desse modo, por si só, não são elementos suficientes para comprovar a*

realização do evento nem o vínculo de causalidade, sendo necessárias provas mais consistentes, com valor probatório capaz de evidenciar a execução do projeto nos moldes pactuados.

12. Nem as imagens dos materiais de divulgação possuem qualidade suficiente a demonstrar a promoção do evento. De acordo com as análises efetuadas pela Coordenação Extraordinária de Análise de Prestação de Contas do Ministério do Turismo (subitem 9.2 acima), não há informações que demonstrem que as camisas, os cartazes e os folders efetivamente foram entregues antes do evento, visto que não há declaração de entrada no almoxarifado/local de entrega, atesto do fornecedor ou o 'de acordo' do Conveniente.

13. Com relação aos documentos da execução financeira apresentados pelos responsáveis na prestação de contas entregue ao concedente, eles também exibem inconsistências, visto que o MTur registrou a presença de notas fiscais fora da validade ou sem especificação do objeto e contratação de empresa sem CNPJ válido. (grifos acrescidos)

II- DA PROPOSTA DO AUDITOR

11. O auditor federal entende que 'O débito imputado ao Sr. Raymundo e às empresas contratadas pela prefeitura de Iranduba/AM decorreu da ausência de **comprovação da execução física** do convênio firmado com o MTur, adotando e seguindo as apurações do próprio órgão concedente' (grifos acrescidos) e conclui que há indícios da realização do evento, com fundamento nas seguintes assertivas:

11.16. De todo modo, o recorrente juntou cópias de novas fotos (peça 93, p. 25 a 31), de boa visibilidade, com data aparentemente inserta pelo próprio equipamento fotográfico. Ademais, pesquisa na internet retornou um vídeo com apresentação da banda indicada nas fotos, na cidade conveniente (<https://www.youtube.com/watch?v=y0KBlltBDZs>).

11.17. Cabe comentar, também, que a jurisprudência do TCU é pacífica quanto ao baixo poder probatório de fotografias (v.g. Acórdãos 1730/2008, 1477/2012, 3882/2014, todos da 2.ª Câmara), posição que pode ser interpretada como o reconhecimento da necessidade de sopesar outros elementos de prova se acaso presentes. É o caso do Acórdão 163/2015-TCU-2.ª Câmara, o qual concluiu que sequer havia expressa previsão legal ou regimental para que o MTur exigisse a apresentação de fotos/filmagens ao conveniente no caso então analisado. Porém, o aresto ressaltou que havia suficiente conjunto probatório da realização do evento e da execução financeira do ajuste aptos a ensejar a aprovação das contas. Nessa linha pode ser também mencionado o Acórdão 6.312/2014-TCU-1.ª Câmara (Rel. Min. Subs. Weder de Oliveira). Por sua vez, o Acórdão 4.174/2017-TCU-2.ª Câmara (Rel. Min. Vital do Rêgo) apreciou situação bastante semelhante, concluindo (em 'Jurisprudência Seleccionada'; site TCU):

A ausência de material publicitário (fotografia, jornal, vídeo, etc.), bem como a não fixação da logomarca do Ministério do Turismo no material promocional, conquanto sejam impropriedades, não implicam imputação de débito ao responsável nem, necessariamente, irregularidade de suas contas, se o evento objeto do convênio foi comprovadamente realizado.

11.18. No caso presente constata-se, além das fotografias agora juntadas, notas fiscais, recibos e extratos bancários compatíveis entre si, ou seja, indícios da realização do evento.

12. Ademais, o auditor aduz que 'a cada manifestação do MTur foram feitas novas requisições (...) por vezes as conclusões do órgão concedente soam desarrazoadas' (p. 3, item 11.6); que 'o texto do Convênio 544/2008 não contém especificações sobre os itens de despesa depois impugnados nas notas técnicas, em especial na cláusula décima segunda do ajuste, sobre a prestação de contas' (p. 7, item 11.7), para concluir, com fundamento no Acórdão 2.465/2016-TCU-1.ª Câmara, que 'novas e sucessivas exigências não previstas no termo de convênio podem inviabilizar, no caso concreto, a comprovação da regular gestão dos recursos, com inobservância dos princípios da legalidade, razoabilidade e segurança jurídica' (p. 7, item 13, 'c')

13. **Divirjo** desse entendimento, pelas seguintes razões de fato e de direito.

III - DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA

14. *Sabe-se que a comprovação da execução física e do nexo de causalidade (aspecto financeiro) são requisitos essenciais para que se possa considerar que houve a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados. Os débitos tiveram fundamento de validade nesses dois aspectos.*
15. *Considerando que não fora feita a inspeção **in loco** (prova direta, vide peça 1, p. 113, item 10), avalio a **execução física** por prova indireta, documental.*
16. *Ressalto, sob esse prisma, que a mera realização do evento ('XXV Festival Folclórico de Iranduba/AM'), não enseja, por si só, a consecução do objeto do Convênio 544/2008, que somente pode ser tido por executado quando houver a comprovação de que as ações previstas no plano de trabalho, quais sejam ornamentação de palco, sonorização, iluminação, apresentação de cinco shows musicais regionais, show pirotécnico, mídia radiofônica, confecção de cartazes, confecção de folders e confecção de camisas (vide peça 1, p. 29 e peça 10, p. 160) foram, de fato, concretizadas com os recursos do ajuste.*
17. *O auditor entende (vide item 11.16 da instrução) que o conjunto probatório composto pelas fotos ora inseridas nos autos (peça 93, p. 25-31), pelo vídeo de 4:08 contendo a apresentação da banda KLB em Iranduba e pelas notas fiscais, recibos e extratos bancários, comprova a apresentação do show do KLB no 'XXV Festival Folclórico de Iranduba-AM' em junho de 2008 e, por essa razão, conclui que há indícios da realização do evento.*
18. *Pois bem. O link no youtube (<https://www.youtube.com/watch?v=y0KBlltBDZs>) nos traz uma possível apresentação da banda KLB em Iranduba/AM. Esse vídeo foi publicado em 13/7/2008, período, em tese, compatível com o período do festival. As fotos foram acostadas aos autos com o intuito de comprovar o show do KLB, em 28/6/2008, em Iranduba. O conjunto probatório composto pelas notas fiscais, recibos e extratos bancários serão analisados doravante. Desde já, **divirjo do entendimento do auditor de que esse conjunto probatório seria bastante para a conclusão de que há 'indícios da realização do evento'**.*
19. *A fim de subsidiar a análise, transcrevo excerto do voto condutor proferido pelo Ministro Marcos Bemquerer Costa que fundamentou a conclusão de que não havia nem mesmo provas da realização do evento, **verbis**:*
- 14. Por derradeiro, insta mencionar que o Gabinete do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima promoveu consulta em **sites** de pesquisa na **internet** relativamente ao 'XXV Festival Folclórico de Iranduba/AM', mas não identificou qualquer correspondência ao evento em questão, embora tenham-se sobejado notícias de eventos análogos em outros municípios amazonenses no período (grifos no original).*
20. *Refiz a busca na rede mundial de computadores e também não encontrei quaisquer notícias relacionadas ao 'XXV Festival Folclórico de Iranduba/AM', que estava programado para ocorrer entre 13 e 29/6/2008 (peça 1, p. 27 e 61).*
21. *Ademais, mesmo que se dê presunção absoluta a esse vídeo, tal fato não tem o condão de infirmar a decisão **a quo**. Primeiro, pois que uma das ações previstas no plano de trabalho era a apresentação de **cinco shows musicais regionais** (vide peça 1, p. 29 e peça 10, p. 160). Nos autos, não há quaisquer referências a banda KLB; ou seja, não há documento apto a demonstrar de que a banda KLB seria contratada para apresentar-se no XXV Festival Folclórico de Iranduba/AM. Qual seria o valor a ser abatido do **quantum** condenatório, caso restasse comprovado a execução física e financeira dessa ação?*
22. *No que se refere as fotos, observa-se no canto superior esquerdo da segunda foto da peça 93, p. 28, o desejo de 'feliz natal'. Seria razoável considerar que em junho já estar-se desejando um feliz natal?*
23. *Não olvidemos, ainda, que o responsável deveria comprovar, além da realização do evento em si, as referidas ações previstas no plano de trabalho. Se não há provas do próprio 'XXV Festival Folclórico de Iranduba/AM', logicamente, não há que se cogitar da realização do objeto.*

24. *Divirjo, ainda, da assertiva do auditor de que ‘a cada manifestação do MTur foram feitas novas requisições (...) por vezes as conclusões do órgão concedente soam desarrazoadas’ (vide item 12 desta instrução). O auditor fundamenta-se no Acórdão 2.465/2016-TCU-1ª Câmara, relator Augusto Sherman.*

25. *Entendo que, não obstante a não previsão, de forma específica no ajuste, da necessidade de envio de fotos e/ou outros elementos como forma de comprovar a apresentação daqueles artistas no ‘XXV Festival Folclórico de Iranduba/AM’, **tal fato não tem o condão de inviabilizar, de forma absoluta, a cobrança daqueles elementos de prova.** Explica-se.*

26. *Primeiro, pois que o MTur, por meio do Parecer Técnico 935, de 13/6/2008 (peça 1, p. 27-33), ao analisar a proposta do ajuste, ressaltou a importância do envio de fotos, conforme observa-se no excerto do parecer abaixo transcrito:*

*Oportunamente ressaltamos que **é de fundamental importância informar ao CONVENIENTE que, na execução das despesas de todos os serviços descritos no Plano de Trabalho, com os recursos recebidos em transferência, deverão ser adotados os procedimentos estabelecidos pela Lei nº 8666/93 e, por ocasião da prestação de contas, deverão ser apresentados documentos, amostras, fotos e gravações do material de divulgação produzido, bem como, declaração expressa – do Conveniente e de uma Autoridade local – e fotos da realização do evento, de modo que seja comprovada a contratação e execução de todos os serviços previstos no Plano de Trabalho analisado.** (grifos acrescidos)*

27. *A Consultoria Jurídica do MTur também frisou essa questão em seu parecer (peça 1, p. 39, item 9), porém o ajuste foi silente em relação a necessidade de envio de fotos da realização do evento, como forma de provar a contratação e execução de todos os serviços previstos no Plano de Trabalho analisado.*

28. *Ademais, ressalto ainda que o Plenário deste Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 1.459/2012 da relatoria do Exmo. Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, em sede de consulta, que podem ser exigidos outros elementos de prova, tais como fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, para a devida comprovação do evento, nos termos do voto condutor do **decisum** abaixo transcrito, no que interessa:*

2. Em resumo, a autoridade ministerial solicita que esta Corte de Contas aprecie questionamento referente à possibilidade de os servidores do Ministério do Turismo responsáveis pela análise de prestações de contas de convênios celebrados anteriormente ao exercício de 2010, aprovarem-nas sem que estejam presentes os elementos estabelecidos a partir daquele ano e regulamentados pelo art. 59 da Portaria MTur 112/2012, quais sejam, fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros.

[...]

5. Verifico que os dispositivos legais vigentes anteriormente ao ano de 2010, os quais continham os documentos obrigatórios para a prestação de contas dos termos de ajustes assinados àquela época eram o art. 28 da Instrução Normativa STN 1/97 (IN-STN 1/97) e o art. 58 da Portaria Interministerial 127/2008.

6. Tendo em vista que as orientações dos gestores do Ministério do Turismo quanto à necessidade de comprovação dos ajustes por intermédio das mídias retromencionadas - fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros - foram emanadas somente no ano de 2010, concluo que, para os convênios celebrados em período anterior a tal exercício e que não incluíram cláusula que exigisse tais comprovantes, devem ser obedecidas as regras dos normativos indicados no subitem anterior.

7. Cabe ressaltar que a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica quanto à necessidade de os executores de convênios comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Transcrevo, a título de exemplo trecho do Voto que antecede o Acórdão nº 2.364/2007-TCU-2ª Câmara, de relatoria do eminente Ministro Benjamin Zymler:

‘10. Vale lembrar que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do escorrido emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o

estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos valores e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto conveniado. Desse modo, é imperioso que, com os documentos apresentados para comprovar o bom emprego dos recursos públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.'

Acórdão:

(...)

9.2.2 para as situações anteriores a 2010, caso os documentos enumerados no art. 28 Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio, **poderão ser exigidos outros elementos de prova, tais como os estabelecidos a partir daquele ano (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros)**. (grifos acrescentados)

29. Nesse sentido, tem-se, ainda, os Acórdãos 3.909/2016-TCU-1ª Câmara e 4.916/2016-TCU-1ª Câmara, ambos da relatoria do Exmo. Ministro Bruno Dantas, o Acórdão 10.667/2015-TCU-2ª Câmara, da relatoria da Exma. Ministra Ana Arraes, e o Acórdão 2.867/2018-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Exmo. Ministro André Luís de Carvalho, o qual julgou prestação de contas de um ajuste celebrado **em 2006**, ou seja, anterior ao presente. Eis excerto do voto condutor do **decisum**:

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur em desfavor do Sr. [responsável], ex-prefeito de Joaquim Nabuco – PE (gestão: 2005-2008), diante de irregularidades na prestação de contas do Convênio 337/2006 destinado a apoiar a realização da Festa de São João sob o montante de R\$ 51.500,00, com R\$ 50.000,00 em recursos federais e R\$ 1.500,00 em recursos municipais, tendo a vigência do ajuste sido fixada para o período de 30/6 a 11/10/2006.

(...)

12. A partir das imagens obtidas pela referida diligência junto ao MTur (Peças 17 e 18), não restou efetivamente comprovada a realização do evento, em face, por exemplo, da ausência de qualquer menção expressa sobre o nome do evento inerente ao Convênio 337/2006 e, ainda, sobre o nome das bandas fotografadas.

13. Restou acentuada, por esse prisma, a ausência da necessária comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, tal como apontado pelo MPTCU, além da subjacente ausência do aludido nexo causal. (Voto condutor do **Acórdão 2.867/2018-TCU-2ª Câmara**, proferido pelo Exmo. Ministro André Luís de Carvalho)

30. Assim, o Acórdão 2.465/2016-TCU-1ª Câmara, relator Augusto Sherman, não tem o condão de infirmar a decisão **a quo**.

IV - DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE

31. Ademais, a fim de subsidiar a análise da **execução financeira**, transcrevo, com as devidas excusas, excerto do ajuste (peça 1, p. 59-91):

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS DOCUMENTOS E DA CONTABILIZAÇÃO

Obriga-se a **CONVENENTE** a registrar, em sua contabilidade analítica, os recursos recebidos do **CONCEDENTE**, sendo que as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas deverão ser emitidos em nome da **CONVENENTE**, identificando o Convênio e a especificação da despesa (...)

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O **CONVENENTE** estará sujeito a prestar contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, da contrapartida aportada e dos rendimentos das aplicações financeiras, quando houver, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do término da vigência deste Convênio ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, em conformidade com o disposto nos arts. 56 a 60, da Portaria Interministerial nº 127/2008.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A prestação de contas deverá ser elaborada com rigorosa observância às disposições da Portaria Interministerial nº 127/2008, devendo ser composta, além dos documentos e informações inseridos pelo **CONVENENTE** no SICONV, do seguinte:

(...)

f) O termo de compromisso por meio do qual o **CONVENENTE** será obrigado a manter os documentos relacionados ao Convênio pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data em que foi aprovada a prestação de contas, nos termos do § 3º, do art. 3º, da Portaria Interministerial nº 127/2008;

PARÁGRAFO SEGUNDO. Na hipótese dos documentos e informações abaixo relacionados não poderem ser incluídos no SICONV, mediante justificativa do **CONVENENTE**, deverão ser apresentados ao **CONCEDENTE**:

a) extrato da conta bancária específica do período do recebimento da parcela única ou da primeira parcela até o último pagamento e conciliação bancária;

(...)

d) cópia dos termos de contratos firmados com terceiros para a consecução do objeto conveniado e documentação comprobatória de sua execução;

(...)

h) cópia do comprovante de veiculação e fotografia com o endereço do anúncio em outdoor, **frontlight** ou luminoso, se for o caso;

(...)

j) cópia do anúncio em vídeos, cd's, dvd's, entre outros, e, ainda, comprovante de veiculação dos anúncios em rádios, tv, jornais, revistas ou catálogos, se for o caso;

k) exemplar de cada peça com o termo de recebimento do material e termo de distribuição do material promocional e peças produzidas, quando for o caso;

32. Observa-se que o Convênio 544/2008 explicitou como se daria a prestação de contas. Em síntese, a regra era que 'as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas deveriam ser emitidos em nome da **CONVENENTE**'. Ademais, o ex-Prefeito, ao celebrar o ajuste, tinha ciência de que se fazia necessário a apresentação de '**cópia dos termos de contratos firmados com terceiros para a consecução do objeto conveniado e documentação comprobatória de sua execução**'.

33. No presente caso, a Prefeitura Municipal de Iranduba/MA teria contratado as empresas Elane Cristina R. Dos Santos (CNPJ 04.295.847/0001-00), Denilson P. de Souza (RM Bravos Projetos Assessoria e Construção Civil Ltda. – ME, CNPJ 09.389.352/0001-15), Marbrit Com. Serviços de Comunicação e Consultoria Ltda. (CNPJ 07.406.252/0001-64) e A. M. Shows Pirotécnicos (CNPJ 07.596.843/0001-41), conforme a relação de pagamentos acostada aos autos (peça 10, p. 7) e documentos relacionados aos procedimentos licitatórios (peça 10, p. 67 a 201), para a consecução do 'XXV Festival Folclórico de Iranduba/AM'.

34. Ademais, nos termos da instrução da Secretaria de Controle Externo da Paraíba (peça 19, p. 4, com adaptação), os recursos teriam sido destinados as seguintes empresas:

23. A relação de pagamentos constante da prestação de contas à peça 10, p. 7, apresenta as despesas abaixo, com recursos federais:

Favorecido	Data pagamento*	Valor R\$	Recursos Federais R\$***
Elane Cristina R. Dos Santos	5/11/2008	26.700,00	24.272,73
Denilson P. de Souza (RM Bravos Projetos Assessoria e Construção Civil Ltda. –ME)	5/11/2008**	58.800,00	53.454,55
Marbrit Com. Serviços de Comunicação e Consultoria Ltda.	5/11/2008	73.000,00	66.363,64
A. M. Shows Pirotécnicos	4/11/2008	55.500,00	50.454,55
Total		214.000,00	194.545,47

* conforme extratos bancários de peça 10, p. 41

** o débito foi efetuado entre 05/11 e 09/12/2008, não constando, dos autos, o extrato nesse período, sendo, portanto, utilizada a data de 05/11/2008

*** Valores obtidos por meio da multiplicação da proporção da parcela federal no convênio (90,91%)

35. Após essa breve digressão, passa-se a análise. Desde já, ressalta-se que o responsável não tem qualquer responsabilidade pelo fato de os recursos somente terem sido transferidos em 8/10/2008 (peça 10, p. 40) para custear o festival que estava programado para ocorrer entre 13 e 29/6/2008 (peça 1, p. 27 e 61). Entretanto, esse fato não afasta o dever constitucional-legal do ex-Prefeito comprovar que os recursos foram alocados para os seus fins.

36. A fim de subsidiar a análise do nexo causal, elabora-se a 'tabela 1' para demonstrar os créditos e débitos ocorridos nos meses de outubro de 2008 a janeiro de 2009 (não consta o extrato de dezembro de 2008) ocorridos na conta 7.523-X da Agência 4518-7 do Banco do Brasil (conta específica do ajuste):

Tabela extraída do extrato bancário com a movimentação dos recursos (peça 10, p. 40-45)

Data	Histórico	Crédito	Débito
8/10/2008	Ordem bancária	200.000,00	
4/11/2008	Cheque 850007		55.500,00
4/11/2008	Tarifa adic. Ch. Proc. Compe		61,05
5/11/2008	Contrapartida	20.000,00	
5/11/2008	Cheque 850003		26.700,00
5/11/2008	Cheque 850003		73.000,00
5/11/2008	Tarifa adic. Ch. Proc. Compe		80,30
8/01/2019	Tarifa extrato		1,50
14/01/2019	Tarifa extrato		1,50
Total		220.000,00	100.000,00

37. Pois bem. Apesar da pretensa correlação dos débitos de R\$ 55.000,00, R\$ 26.700,00 e R\$ 73.000,00 ocorridos no extrato bancário com a relação de pagamentos apresentados, não há o nexo de causalidade, tendo em vista que as notas fiscais apresentadas pelas empresas A. M. Shows Pirotécnicos (peça 10, p. 12), Elane Cristina R. Dos Santos (peça 10, p. 17) e Marbrit Com. Serviços de Comunicação e Consultoria Ltda. (peça 10, p. 15) foram emitidas, respectivamente, em 26/8, 26/8 e 27/8/2008, enquanto que os possíveis pagamentos a essas empresas teriam ocorridos entre os dias 4 e 5/11/2008. Ademais, ressalta-se que as pretensas cópias dos cheques em papel carbono (peça 10, p. 14, 16 e 19) e os recibos (peça 10, p. 13 e 18) acostadas aos autos não são bastantes para comprovar que tais recursos foram destinados as empresas, tendo em vista a questão temporal supramencionada e o fato de não constar nos autos as cópias dos cheques propriamente dito.

38. Ademais, não se pode olvidar que, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Isto é, Raymundo Nonato Lopes têm o ônus de comprovar que o 'XXV Festival Folclórico de Iranduba/AM' fora realizado com os recursos repassados por meio do Convênio 544/2008.

39. Por derradeiro, esclareço que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que não há prejuízo ao contraditório e a ampla defesa quando o responsável é citado em menos de dez anos do fato gerador, conforme excerto do voto condutor do Acórdão 1.772/2017-TCU-Plenário, relator Augusto Sherman, **verbis**:

12. A propósito desse ajuste, cumpre consignar, em face das preliminares aduzidas na defesa, que somente o longo decurso de tempo entre a data da transferência dos recursos e a instauração da tomada de contas especial, ou entre a data da assinatura do convênio e a citação por este Tribunal, como aduzido na defesa, não é suficiente para o trancamento das contas, o qual só ocorrerá após a verificação de que o lapso temporal tenha prejudicado efetivamente o exercício, pelo responsável, do direito à ampla defesa e ao contraditório.

13. Conforme asseverado pela secretaria, o entendimento deste Tribunal, vazado em precedentes

jurisprudenciais mencionados no relatório precedente, é o de que eventual impedimento à plenitude do exercício de defesa, ou mesmo dificuldade na sua realização em razão do transcurso de grande lapso temporal entre os fatos e a citação de responsável deve, em regra, ser objeto de prova, cabendo à parte esse ônus. Além do mais, comprovado que o responsável teve ciência das irregularidades apuradas no processo antes do prazo de dez anos até a instauração da tomada de contas especial e sua citação, ou seja, no curso da fase interna da tomada de contas especial ou durante os procedimentos de exame das contas por parte do concedente, não há que se falar em prejuízos à defesa em decorrência do transcurso de tal prazo, notadamente, quando se verifica que o convênio vigeu até período mais recente, diante das prorrogações de prazo concedidas, vigendo até 2012.

40. *Assim sendo, não houve prejuízo a defesa da empresa A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. – ME, tendo em vista que a citação fora concretizada por meio do Ofício 0146/2017-TCU-Secex-PB (21), entregue em 21/2/2017 (peça 26) em seu endereço; ou seja, aproximadamente 8 anos e meio depois do fato gerador do débito.*

41. *Feitas essas considerações, propõe-se:*

a) *conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Raymundo Nonato Lopes e A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. – ME, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, e, no mérito, negar-lhes provimento;*

b) *dar ciência da deliberação que vier a ser proferida aos recorrentes e a Procuradoria da República no Estado do Amazonas.*

À consideração superior.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao TCU e, posteriormente, ao Gabinete do Exmo. Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.” (grifos no original).

3. O Ministério Público que atua junto ao TCU manifestou-se por intermédio de Parecer do Procurador Dr. Rodrigo Medeiros de Lima (peça 120), nos termos a seguir integralmente transcritos.

“Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Raymundo Nonato Lopes (peça 93), ex-prefeito de Iranduba/AM, e a sociedade empresarial A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. - ME (peça 91), ambos visando impugnar o Acórdão 5.443/2017-2ª Câmara (Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa). A deliberação recorrida (peça 44) julgou irregulares as contas dos recorrentes, bem como de outros responsáveis, condenando-os ao ressarcimento solidário de valores despendidos no âmbito do Convênio 544/2008, firmado junto ao Ministério do Turismo (MTur) para realização do ‘XXV Festival Folclórico de Iranduba-AM’ (peça 1, p. 59/91).

2. *Muito embora as derradeiras manifestações da Secretaria de Recursos (peças 117 e 118) aludem ao exame de recurso interposto pela R. M. Bravos Projetos Assessoria e Construção Civil Ltda. - ME (peça 92), observamos que aquele intento recursal já teve o seguimento devidamente negado (despacho de peça 109).*

3. *Conforme o Voto condutor do acórdão atacado, a condenação dos apelantes decorreu, **inter alia**, da ‘falta de evidências, por meio de apresentação das filmagens, fotografias, exemplar de material promocional (cartazes, folders e faixas) e outros instrumentos lícitos constando o nome e a logomarca do MTur, que permitissem inferir a execução dos serviços’ (peça 45, p. 1).*

4. *Ainda no tocante às irregularidades que deram causa à responsabilização dos ora recorrentes, pronunciamento anterior deste **Parquet** (peça 43, p. 1) sublinhou que:*

6. (...) *as imagens trazidas aos autos – à exceção da fotografia acostada à peça 12, p. 62 – ora se afiguram indiscerníveis (peça 11, p. 23), ora não contextualizam o evento ou qualquer de suas atrações (peça 12, p. 63/72).*

7. *Tampouco as imagens dos supostos folders, cartazes ou folhetos, retratados apenas parcialmente, (peça 12, p. 73 e 83/84), apresentam qualidade mínima para que neles se reconheça a execução do convênio. Quanto ao aspecto financeiro, o MTur registra a presença de notas*

fiscais fora da validade ou sem especificação do objeto e contratação de empresa sem CNPJ válido (peça 1, p. 123 e 125).

5. *O evento cingiu-se de indícios de fraude por parte do então prefeito (tentativa de comprovação do evento mediante fotografia montada – peça 1, p. 181), conforme mencionado no Voto condutor da decisão recorrida (peça 45, p. 2), razão pela qual foram instaurados inquéritos civil e policial (peça 1, p. 199 e 205).*
6. *Os recorrentes evocam razões análogas, estribadas precipuamente no longo prazo entre os fatos e a citação promovida pelo TCU (peça 91, p. 3; e peça 93, p. 11).*
7. *Em adição, o Sr. Raymundo Nonato Lopes argumenta que o MTur teria reconhecido a ocorrência da festividade (peça 93, p. 15/16) – o que, a seu sentir, revelar-se-ia incompatível com a conclusão de ter havido prejuízo ao erário. Por fim, anexa ‘relatório fotográfico’ (peça 93, p. 25/31) em que busca comprovar a apresentação da Banda KLB no evento em questão.*
8. *A equipe técnica da Serur avalia (peça 117, p. 6), quanto à realização do evento, que:*
 - 11.16. (...) o recorrente juntou cópias de novas fotos (peça 93, p. 25 a 31), de boa visibilidade, com data aparentemente inserta pelo próprio equipamento fotográfico. Ademais, pesquisa na internet retornou um vídeo com apresentação da banda indicada nas fotos, na cidade conveniente (<https://www.youtube.com/watch?v=y0KBlltBDZs>).
 - (...)
 - 11.18. No caso presente constata-se, além das fotografias agora juntadas, notas fiscais, recibos e extratos bancários compatíveis entre si, ou seja, **indícios da realização do evento**. (grifamos)
9. *Tendo em mente que o ofício citatório encaminhado ao recorrente atribui o dano a falhas na execução física, o auditor federal de controle externo conclui (peça 117, p. 7/8) que:*
 - c) *novas e sucessivas exigências não previstas no termo de convênio podem inviabilizar, no caso concreto, a comprovação da regular gestão dos recursos, com inobservância dos princípios da legalidade, razoabilidade e segurança jurídica; e*
 - d) *fotos anexadas ao recurso de Raymundo Nonato Lopes, novas pesquisas na internet e a presença de documentos fiscais e bancários são indícios da efetiva realização do evento.* (grifamos)
10. *Reconhecendo a ocorrência da festividade nos termos acima, a proposta alvitrada pela equipe da Serur consiste no conhecimento e provimento dos dois recursos ‘para desconsiderar o débito atribuído solidariamente aos recorrentes (...) além das multas imputadas a cada um’ (peça 117, p. 8).*
11. *O diretor da unidade especializada, entretanto, diverge do entendimento de sua equipe (peça 118). Principia sua exposição ao recordar que o MTur não realizou inspeção **in loco**, de modo que a comprovação da execução física da avença tem de ser aferida por meio de documentos.*
12. *Passando à análise das fotografias da Banda KLB que instruem o recurso do ex-prefeito (aceitas, por sua equipe, como indícios de realização do festejo), registra o diretor: ‘observa-se no canto superior esquerdo da segunda foto da peça 93, p. 28, o desejo de ‘feliz natal’ (peça 118, p. 4) – e indaga-se, retoricamente, se seriam razoáveis tais votos no mês de junho. Ademais, repara que a referida Banda KLB sequer constava da programação do ‘XXV Festival Folclórico de Iranduba-AM’.*
13. *Em seguida, o diretor passa a discorrer sobre o liame entre os recursos transferidos e as despesas arguidas pelo então prefeito, concluindo pela impossibilidade de reconhecer o elo entre eles (peça 118, p. 8), tendo em vista que:*

37. (...) Apesar da pretensa correlação dos débitos de R\$ 55.000,00, R\$ 26.700,00 e R\$ 73.000,00 ocorridos no extrato bancário com a relação de pagamentos apresentados, não há o nexo de causalidade, tendo em vista que as notas fiscais apresentadas pelas empresas A. M. Shows Pirotécnicos (peça 10, p. 12), Elane Cristina R. Dos Santos (peça 10, p. 17) e Marbrit Com. Serviços de Comunicação e Consultoria Ltda. (peça 10, p. 15) foram emitidas, respectivamente, em

26/8, 26/8 e 27/8/2008, enquanto que os possíveis pagamentos a essas empresas teriam ocorridos entre os dias 4 e 5/11/2008.

14. Destarte, o diretor da Serur pugna pelo conhecimento e indeferimento dos recursos (peça 118, p. 9). Tal posicionamento é secundado pelo titular da unidade (peça 119).

15. O **Parquet**, em harmonia com os dirigentes da Serur, opina pela impossibilidade de se reconhecer a realização do evento a partir dos frágeis elementos presentes nos autos, conclusão reforçada pela iterada tentativa de fraude na comprovação mediante foto adulterada – tanto na fase interna da licitação (vide parágrafo 5 deste parecer) como em sede recursal (vide parágrafo 12 deste parecer).

16. Nessa toada, o Ministério Público de Contas da União pronuncia-se pela denegação do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Raymundo Nonato (peça 93).

17. Todavia, em evolução relativa ao pronunciamento anterior (peça 43), ora manifestamos pelo provimento ao apelo lavrado pela A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. - ME (peça 91), uma vez que o **munus** de comprovar a realização do evento compete exclusivamente ao agente público (**in casu**, o ex-prefeito). Não se afirma, com isso, que particulares quedem alheios à jurisdição do TCU, mas tão somente que os deveres jurídicos de agentes públicos e privados não coincidem, dando azo a distintos critérios de responsabilização perante a Corte de Contas, conforme jurisprudência assente do Tribunal.

18. Na situação descrita neste tópico, tem-se que a presunção de dano ao erário decorre de vício na prestação de contas da verba federal repassada, já que o então prefeito falhou em evidenciar à sociedade a realização do 'XXV Festival Folclórico de Iranduba-AM'. Sobretudo, diante das sucessivas tentativas do ex-gestor em comprovar a realização do evento com fotografias adulteradas ou referentes a outros festejos, acumulam-se indícios de que as apresentações não ocorreram (e.g. registros de idênticos festivais em localidades próximas, porém não em Iranduba), o que justifica a persecução dos valores pagos inclusive à R. M. Bravos Projetos Assessoria e Construção Civil Ltda.

19. Quanto à A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. – ME, no entanto, não se impugna a entrega do material junto a ela adquirido, não havendo que se culpar tal empresa pela inexecução das festividades a que seus produtos se destinavam. Em tais hipóteses, a jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de não se responsabilizar o fornecedor de bens entregues à Administração, quando não reste demonstrado que o particular tenha se beneficiado indevidamente da irregularidade cometida pelo agente público, tal como decidido no Acórdão 220/2018-Plenário (Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti), tendo o Colegiado acompanhado a seguinte manifestação do Eminent Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (TC 002.585/2012-0, peça 193):

Ora, como se vê, a unidade técnica, acerca da irregularidade imputada ao CRB, não formulou juízo de certeza, havendo mesmo admitido isso quando, adiante, demonstra que sua proposta se dá em atenção ao fato de que 'não se verificam elementos comprobatórios associados a essas alegações [de que os serviços foram efetivamente realizados]' e frente à sua compreensão de que 'cabe ao jurisdicionado a comprovação do uso regular dos recursos, com inversão do ônus da prova'. Há, porém, pelo menos dois equívocos nessas considerações. [...] E o segundo equívoco é supor que o dever de prestar contas inverte também o ônus da prova sobre a acusação de superfaturamento. Cabe ao órgão acusador produzir a prova do superfaturamento e suscitar a defesa dos responsáveis, não bastando apenas cogitar da hipótese e exigir prova em contrário.

20. Em síntese, não se opera 'inversão do **onus probandi**' em relação ao particular que tenha percebido recursos a título de remuneração, à falta de evidência de que tenha concorrido para o cometimento de desfalque. Nessa linha de raciocínio, preleciona o Voto condutor do Acórdão 721/2016-Plenário (Rel. Min. Vital do Rêgo):

107. Lembro que, na linha da jurisprudência deste Tribunal, em processos de auditoria, o ônus da prova sobre falhas na execução do objeto cabe ao TCU. Quaisquer ocorrências consideradas ilegais devem estar acompanhadas de fundamentação que permita a identificação do dano, da

ilegalidade e do responsável por sua autoria ou, ao menos, da entidade ou empresa que tenha contribuído para a prática do ato inquinado.

21. *Não há, no vertente processo, elemento que autorize afirmar que os fogos de artifício não tenham sido regularmente comercializados pela A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. - ME. Contudo, o juízo de que o espetáculo musical não ocorreu, no vertente caso, impede que se aplique idêntico entendimento à R. M. Bravos Projetos Assessoria e Construção Civil Ltda., contratada justamente para que o evento se realizasse.*

22. *Em reforço ao entendimento acima, repara-se que: 1) a responsável A. M. Fogos de Shows apresenta cópia legível, aparentemente válida, da nota fiscal relativa aos bens em testilha (peça 91, p. 5); e 2) o próprio diretor da Serur apresenta comprovação do nexos entre os recursos do convênio e a despesa com fogos de artifício (R\$ 55.000,00), tendo rechaçado aquele nexos – indevidamente, a nosso sentir – unicamente porque a nota fiscal fora emitida em 26/8/2008 e o pagamento fora realizado em 5/11/2008. Ponderamos que, em virtude da dinâmica de liquidação e pagamento da despesa pública, afigura-se regular que o desencaixe de dinheiros públicos suceda a emissão da nota fiscal – não se admitindo, todavia, o contrário.*

23. *Concluimos que, à falta de evidência de benefício indevido da parte da A. M. Fogos de Shows (e.g. a não-entrega dos produtos), não se pode vindicar os recursos pagos àquela empresa unicamente porque a prefeitura falhou em proporcionar o espetáculo. Tal situação é radicalmente diversa da empresa R. M. Bravos Projetos Assessoria e Construção Civil Ltda. - ME, contratada justamente para intermediar a apresentação dos artistas, o que não se consumou, de acordo com os elementos que compõem os autos sob exame.*

24. *Assim, com as vênias de estilo, opinamos por que o douto Colegiado, com fulcro nos arts. 32, I, e 33, da Lei 8.443/1992, delibere no seguinte sentido:*

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto por A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. – ME (peça 91) para, no mérito, prover-lhe a pretensão reformatória;

b) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Raymundo Nonato Lopes (peça 93) e, no mérito, negar-lhe provimento;

c) dar conhecimento da decisão que vier a ser proferida aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas.” (grifos no original).

É o Relatório.